# AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho, opções a serem mantidas ou não
- De verde as opções a serem escolhidas

 

## DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE AFETIVA PÓS MORTE

em face de MÃE REGISTRAL DE TAL - nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável com XXX.XXX.XXX-XX. filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e domiciliada na CEP XX.XXX-XXX, telefones XXXX-XXXX e XXXX-XXXXX, endereço eletrônico xxxxxxxxxxxxxxxxxx -, **HERDEIRO1 DE TAL -** nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável com xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX. filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e **CEP** domiciliada na XX.XXX-XXX, telefones e XXXX-XXXXX, endereço eletrônico XXXX-XXXX xxxxxxxxxxxxxxxxxx - e de HERDEIRO2 DE TAL - nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável XXX.XXX.XXX-XX. filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e domiciliada **CEP** na XX.XXX-XXX, telefones XXXX-XXXX e XXXX-XXXXX, endereço eletrônico xxxxxxxxxxxxxxxxxx -, pelas seguintes razões de fato e de direito:

## 1. PRELIMINARES

## 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

## 3. AUSÊNCIA DE DADOS DE QUALIFICAÇÃO

A parte autora esgotou os meios de que dispunha para a obtenção do endereço da parte ré, que se encontra em local incerto e não sabido, estando ciente de que caso esteja agindo com dolo ao afirmá-lo poderá ser condenada ao pagamento de multa em quantia equivalente a 5 salários mínimos, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual assina a lateral do presente parágrafo ou declaração anexa. Necessária, assim, nos termos do art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, a realização de diligências por parte do juízo com vistas à obtenção de seu endereço, tais como pesquisas em sistemas eletrônicos como BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG.

A parte autora informou todos os dados de que dispunha a respeito da **primeira parte ré**. <u>Os dados faltantes não inviabilizam a sua citação</u>, não havendo que se falar no indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil.

### 4. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>2</sup>.

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com deficiência** (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como "prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos" (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

## 5. LEGITIMIDADE

Consoante pacífico, a legitimidade para a ação de investigação de paternidade (ou maternidade) pós morte é dos herdeiros do investigado, e não do espólio.

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $<sup>^2</sup>$  Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, §  $4^{\circ}$ ), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

No caso, <u>a parte autora não conhece outros herdeiros da investigada além dos seguintes:</u>

- 1) **HERDEIRO1 DE TAL**, filho, qualificado no polo passivo da ação;
- 2) **HERDEIRO2 DE TAL**, filho, qualificado no polo passivo da ação;
- 3) HERDEIRO3 DE TAL, filho, qualificado no polo passivo da ação.

### 6. DOS FATOS E DO DIREITO

## 1. DIREITO

Dispõe o art. 226 da Constituição Federal que "**a família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado**".

Há muito, consoante cediço, se abandonou o conceito restritivo de família, que assim considerava apenas o casamento civil e, mais recentemente, a união estável, com prole daí advinda. De fato, na linha dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (art. 226, § 7º, e art. 1º, inc. III), a paternidade e maternidade afetivas ganharam especial importância, a ponto de balizadas vozes a qualificarem como prevalente sobre a paternidade registral, ainda que biológica.

A controvérsia sobre a precedência entre ambas (paternidade biológica/registral X afetiva) restou submetida ao Supremo Tribunal Federal com repercussão geral nos autos do RE nº 898.060/SP, julgado pelo Pleno daquela Corte nos dias 21 e 22.09.2016. O acórdão restou assim ementado³:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO

CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE

PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA.

PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Embora ainda não publicado o acórdão e a ementa, a decisão há muito é conhecida pela comunidade jurídica, tendo sido veiculada por diversos órgãos da imprensa especializada. No caso, a ementa foi extraída o site <a href="http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160921-08.pdf">http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160921-08.pdf</a>, acessado em 30.06.2017.

CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA **DIGNIDADE HUMANA** (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO **PLENO** DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. **DIREITO À BUSCA** DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES **FAMILIARES** Α MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). **VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE** FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE BIOLÓGICA PRESUNTIVA, OU AFETIVA. JURÍDICA NECESSIDADE DE TUTELA AMPLA. **VÍNCULOS** MULTIPLICIDADE DE PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

- 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.
- 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se

definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

- 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.
- 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação eventuais a formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori legislador. Jurisprudência do Tribunal pelo Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).
- 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.
- 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min.

Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

- 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.
- 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).
- 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).
- 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.
- 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço

de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser.

- 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).
- 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.
- 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.
- 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso

que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

Ou seja, se por um lado a Corte Excelsa não estabeleceu superioridade da paternidade socioafetiva em detrimento da afetiva, por outro vedou qualquer espécie de discriminação entre ambas, admitindo inclusive a possibilidade de - se o caso para a maior dignidade e felicidade das pessoas envolvidas - ambas coexistirem e serem registradas.

No caso em apreço, entretanto, o entendimento do Excelso Pretório nem é invocado para fins de se reconhecer dupla paternidade, mas apenas de se ver legitimada a relação de paternidade afetiva existente, mediante declaração por sentença, nos termos do art. 19, inc. I, do CPC - que admite a prolação de sentença exclusivamente para fins de declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica -, para a produção dos mesmos efeitos jurídicos da paternidade biológica.

Cediço constituir direito personalíssimo indisponível o de ver constar, em seus assentamentos de registro civis, o nome do verdadeiro pai e mãe, o que aqui deve ser admitido como aqueles que, efetivamente, desempenharam e desempenham esse papel.

Em outros termos, se o filho tem o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível à correta indicação da filiação em seu registro de nascimento, igual direito lhe é conferido de <u>ver afastada filiação não verídica fática e socialmente</u>, ainda que verdadeira do ponto de vista da biologia.

Consequência natural dessa modificação, é a substituição, no registro de nascimento do filho, da ascendência biológica pela ascendência afetiva, salvo expressa intenção dele na manutenção de ambos, consoante já decidiu a egrégia Corte Suprema.

A exposição e precedentes supra - embora em sua maior parte fazendo referência a paternidade - aplicam-se à maternidade.

## 2. AUSÊNCIA DE ÓBICE DA DECLARAÇÃO DE MATERNIDADE AFETIVA RELATIVAMENTE A AVÓS

Ressalte-se, por oportuno, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a condição biológica de avó não afasta a possibilidade jurídica do reconhecimento da maternidade afetiva, embora vedada a adoção, consoante cediço.

### 3. FATOS

Consoante de depreende da documentação anexa e das provas que serão produzidas ao longo da instrução, embora FILHO DE TAL seja filho biológico de MÃE BIOLOGICA DE TAL, na verdade nunca manteve com ela relação de filiação, mas sim com FULANA DE TAL.

## 4. OUTRAS INFORMAÇÕES

# 1. DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em atenção à determinação constante do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil, a parte - após ter sido esclarecida sobre as vantagens da composição amigável - registra **INTERESSE** na realização de conciliação ou mediação.

## 2. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

### 3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se**:

### 1. Preliminarmente:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) <u>seja deferida a petição inicial</u>, não obstante a ausência de algumas informações exigidas pelo art. 319, inc. II, do CPC, uma vez possível a citação da parte ré com os dados informados, nos termos § 2º de referido dispositivo;
- c) <u>seja realizada consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e</u> <u>INFOSEG</u>, com vistas à obtenção de endereço onde a parte ré possa ser citada;
- d) seja deferido o <u>trâmite</u> prioritário // prioritário especial;
- 2. a citação da(s) parte(s) ré(s) para tomar(em) conhecimento e responder à presente ação, intimando-a(s) para que compareça(m) a

audiência de conciliação ou mediação a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC;

3. ao final, seja proferida sentença para:

a) <u>declarar</u> a maternidade afetiva entre **FILHO DE TAL e FULANO DE TAL, <u>com a consequente substituição da</u>

ascendência biológica pela afetiva;** 

b) seja oficiado o cartório do registro civil onde registrado FILHO DE TAL, para as averbações necessárias.

4. a **condenação da(s) parte(s) ré(s) nas custas processuais e honorários advocatícios**, sendo estes últimos revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública no Distrito Federal - **PRODEF** (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 744/2007), a serem depositados <u>em conta oportunamente informada</u>.

Valor da causa: **R\$ 954,00**.

Gama-DF, 27 de October de 2023.

XXXXXXXXXX

autora

Xxxx Xxxxx

**Defensor Público** 

## COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

	PROVAS	
FATO	EM ANEXO	DURANTE A
		INSTRUÇÃO
Identidade das partes	- Documentos de	
	identificação pessoal	
Maternidade afetiva		Testemunhas abaixo
reivindicada		informadas
Ausência de vínculo de		Testemunhas abaixo
filiação com a mãe biológica		informadas

## **ROL DE TESTEMUNHAS:**